

**REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO
DO PARQUE NATURAL DAS SERRAS DE AIRE E CANDEEIROS**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 - O Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, abreviadamente designado por POPNSAC, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.

2 - O POPNSAC aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos concelhos de Alcanena, Alcobça, Ourém, Porto de Mós, Rio Maior, Santarém e Torres Novas.

Artigo 2.º

Objectivos

1 - O POPNSAC estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa o regime de gestão a observar na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, a manutenção e a valorização da paisagem, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento económico das populações locais

2 - Constituem objectivos gerais do POPNSAC:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à criação do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros;

- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais, da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- c) Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/79, de 4 de Maio, são objectivos específicos do POPNSAC:

- a) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre explorados;
- b) Promover a salvaguarda do património paisagístico, geológico, arqueológico, arquitectónico, histórico e cultural da região;
- c) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, incluindo o ordenamento agrícola, agro-pecuário e florestal, bem como as actividades de recreio, culturais e turísticas, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento sócio-económico e o bem-estar das populações de forma sustentada;
- d) Corrigir os processos que podem conduzir à degradação dos valores naturais em presença criando condições para a sua manutenção e valorização;
- e) Requalificar as áreas degradadas ou abandonadas, nomeadamente, através da renaturalização e recuperação de *habitats* naturais;
- f) Promover a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* e espécies, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

- g)* Assegurar a informação, sensibilização, formação e participação da sociedade civil na conservação dos valores naturais em presença, contribuindo para o reconhecimento do valor do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e sensibilizando para a necessidade da sua protecção;
- b)* Garantir a participação activa na gestão do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, de todas as entidades relevantes, públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações locais;

4 - Os objectivos do correcto ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros são alcançados através da concretização das medidas expressas no programa de execução que acompanha o presente plano de ordenamento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 - O POPNSAC é constituído por:

- a)* Regulamento e respectivos anexos;
- b)* Planta de síntese, à escala 1:25.000.

2 - O POPNSAC é acompanhado por:

- a)* Planta de condicionantes, à escala 1:25 000;
- b)* Planta de enquadramento;
- c)* Programa de execução;
- d)* Relatório;
- e)* Estudos de caracterização e respectivos elementos cartográficos;
- f)* Participações recebidas em sede de discussão pública e relatório de ponderação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Acções de conservação da natureza», acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies selvagens da flora e da fauna;
- b) «Altura da edificação», dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
- c) «Área recuperada», área anteriormente sujeita a exploração de massas minerais ou deposição de materiais inertes associados e que foi objecto de acções de modelação do terreno e recuperação do coberto vegetal;
- d) «Cavidade cárstica», cavidade natural resultante de fenómenos de dissolução da rocha pela água da chuva ou dos rios, nomeadamente grutas e algares;
- e) «Competições desportivas», as actividades de natureza desportiva quando exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;
- f) «Construção amovível ou ligeira», estrutura construída com materiais ligeiros, designadamente pré-fabricados de madeira ou similar, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- g) «Corte raso», modalidade de corte em que as árvores são removidas na sua totalidade da área destinada à exploração;
- h) «Desporto de natureza», aquele cuja prática aproxima o homem da natureza de uma forma saudável e seja enquadrável na gestão das áreas protegidas e numa política de desenvolvimento sustentável;
- i) «Desportos motorizados», actividades de carácter desportivo ou recreativo realizadas com veículos motorizados, de água, terra ou ar, incluindo asa delta com motor, motos e veículos de duas ou mais rodas, de estrada ou de todo-o-terreno e

- ainda outros desportos e actividades de lazer para cuja prática se recorra a motores de autopropulsão, designadamente os motores de combustão, explosão e eléctricos;
- j) «Edificação de apoio», construção de apoio às actividades agrícola, agro-pecuária, florestal e industrial que pode desempenhar funções complementares de armazenamento dos respectivos produtos mas não pode contemplar qualquer uso habitacional ou comercial;
 - l) «Edificação existente», edificação legal cujo estado de conservação permita identificar as respectivas características, designadamente tipologia, linha arquitectónica, área e volumetria e condicionantes de eventuais obras de reconstrução;
 - m) «Espécie endémica», espécie da flora ou da fauna de ocorrência exclusiva numa determinada área geográfica;
 - n) «Espécie não indígena» qualquer espécie, da flora ou da fauna, não originária de um determinado território e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente e com populações auto-sustentadas durante os tempos históricos;
 - o) «Introdução», estabelecimento de populações selvagens num local não confinado, através de um acto de disseminação ou de libertação, intencional ou acidental, de um ou mais espécimes de uma espécie não indígena;
 - p) «Largada», libertação em campos de treino de caça de espécies cinegéticas criadas em cativeiro e de variedades domésticas de *Columba livia* para abate no próprio dia;
 - q) «Obras de reconstrução» as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as respectivas características, designadamente tipologia, linha arquitectónica, área, volumetria e cêrcea da construção existente;
 - r) «Povoamento florestal contínuo», povoamentos florestais que distam entre si menos de 200 metros;
 - r) «Reforço cinegético», actividade de carácter venatório que consiste na libertação de exemplares de espécies cinegéticas criadas em cativeiro para captura no próprio dia ou seguintes;
 - s) «Reintrodução», a libertação de exemplares de uma espécie numa área que foi parte

da sua área de distribuição histórica, mas da qual a mesma foi erradicada ou se extinguiu;

- t) «Repovoamento, disseminação ou libertação num determinado território, de um ou mais espécimes de uma espécie indígena ou de uma espécie não indígena aí previamente introduzida;
- u) «Turismo de natureza», produto turístico composto pelos estabelecimentos que se destinem a prestar serviços de alojamento a turistas, em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitaçào de áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 - Na área de intervenção do POPNSAC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Áreas florestais percorridas por incêndios;
- b) Áreas de servidão militar;
- c) Gasoduto;
- d) Imóveis classificados;
- e) Marcos geodésicos;
- f) Montados de sobreiro ou azinho;
- g) Monumento natural;
- h) Património arqueológico;
- i) Recursos hídricos e domínio hídrico;
- j) Rede de telecomunicações;

- l)* Rede eléctrica;
- m)* Rede rodoviária;
- n)* Rede ferroviária de alta velocidade;
- o)* Regime florestal;
- p)* Reserva Agrícola Nacional;
- q)* Reserva Ecológica Nacional;
- r)* Sítio de Interesse Comunitário - Serras de Aire e Candeeiros (PTCON0015).

2 - As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no Sítio de Interesse Comunitário Serras de Aire e Candeeiros (PTCON0015), encontram-se representadas na planta de condicionantes, com excepção das mencionadas nas alíneas *a)*, *b)*, *f)*, *h)*, *i)* e *j)* do número anterior.

3 - Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que venham a ter parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente regulamento.

Artigo 6.º

Património arqueológico

1 - O aparecimento de vestígios arqueológicos em quaisquer trabalhos ou obras na área de intervenção do POPNSAC obriga à imediata suspensão dos mesmos e à comunicação do facto ao IGESPAR, I. P., e às demais autoridades competentes, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

2 - Nos locais classificados como sítios arqueológicos, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e/ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor, devendo ser definidas as

medidas de salvaguarda adequadas a cada caso.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 7.º

Acções e actividades a promover

Na área de intervenção do POPNSAC, constituem acções e actividades a promover:

- a) A conservação dos *habitats* naturais mais relevantes no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, especialmente dos *habitats* de interesse comunitário listados em legislação específica, tais como os charcos temporários, os matagais arborescentes, os prados rupícolas calcários, as subestepes de gramíneas e outras plantas anuais, e as lajes calcárias;
- b) A conservação dos valores florísticos mais relevantes no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, especialmente das espécies de interesse comunitário listadas em legislação específica, bem como de outras espécies endémicas ou ameaçadas, tais como *Euphorbia transtagana*, *Iberis procumbens* ssp. *microcarpa*, *Narcissus calcicola*, e diversas espécies de orquídeas;
- c) A conservação dos valores faunísticos mais relevantes no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, especialmente as comunidades de morcegos, bem como outras espécies de interesse comunitário listadas em legislação específica, tais como a gralha-de-bico-vermelho *Phirrocorax phyrrocorax* e as espécies de aves de rapina;
- d) Promover a preservação e a valorização do património geológico nas suas múltiplas componentes;
- e) A valorização e a requalificação da paisagem;

- f) A aplicação de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local e a compatibilização com as orientações de gestão previstas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000;
- g) A promoção de práticas agrícolas adequadas à exploração do solo e das quais não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente pela divulgação de modos de produção integrada e agricultura biológica e pelo fornecimento de informação relativa às boas práticas agrícolas;
- h) A promoção de práticas agro-florestais que conduzam ao estabelecimento de uma floresta de uso múltiplo com espécies indígenas, promovendo uma gestão activa que potencie o seu uso múltiplo e a redução de risco de incêndio, através de acções e medidas preventivas compatíveis com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;
- i) A adaptação progressiva das normas gerais de emissão de efluentes à capacidade do meio receptor característico;
- j) O turismo de natureza que potencie a correcta fruição dos valores naturais do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e promova o desenvolvimento sustentável da região;
- l) A promoção das actividades económicas tradicionais de base regional que respeitem e promovam os valores naturais da região;
- m) O uso público dos espaços naturais através da divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros, associados a actividades recreativas, desportivas, culturais ou educativas, visando o reconhecimento dos valores naturais, bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais;
- n) A promoção de uma arquitectura integrada e respeitadora das características paisagísticas e culturais da região, de modo a contribuir para um reforço da identidade local e regional;

- o) A educação ambiental, divulgação e reconhecimento dos valores naturais e sócio-culturais, bem como a fruição de valores locais como a gastronomia e a paisagem, contribuindo para o reconhecimento do valor do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e sensibilizando para a necessidade da sua protecção, especialmente entre as populações residentes na região;
- p) As acções de informação e formação com os intervenientes no território, criando condições para o desenvolvimento de uma gestão participada;
- q) A investigação científica e a monitorização dos *habitats*, espécies e processos hidrológicos, geológicos, ecológicos e sócio-económicos mais relevantes no contexto do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.

Artigo 8.º

Actos e actividades interditos

Na área de intervenção do POPNSAC, para além das interdições previstas em legislação específica e sem prejuízo das disposições do presente regulamento para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies da flora e da fauna sujeita a medidas de protecção legal, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I.P.;
- b) A utilização de qualquer tipo de arma, armadilha, substância tóxica ou poluente, explosivos ou qualquer outro meio para destruir ou capturar espécimes animais, exceptuando-se a actividade cinegética nos termos do artigo 29.º do presente regulamento e outras acções de conservação da natureza autorizadas pelo ICNB, I.P.;

- c)* A destruição ou alteração de cavidades cársticas relevantes, objecto de investigação científica ou cujo valor patrimonial, seja reconhecido pelo ICNB,IP,
- d)* A destruição ou alteração de cavidades cársticas que alberguem comunidades de morcegos, bem como das suas entradas, incluindo o seu encerramento com portas compactas ou com gradeamentos cuja abertura mínima entre grades não deve ser inferior a 15 cm nas barras horizontais e 60 cm nas barras verticais;
- e)* A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas em legislação específica, ou o repovoamento com espécies invasoras;
- f)* A plantação e reconversão de olival em densidade superior a 300 árvores/ha;
- g)* A descarga de águas residuais não tratadas ou de quaisquer efluentes não tratados, designadamente industriais, domésticos ou pecuários, com excepção da aplicação de chorume nos termos definidos na legislação em vigor;
- h)* A descarga de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;
- i)* O vazamento de quaisquer resíduos fora dos locais destinados legalmente para o efeito;
- j)* A instalação ou ampliação de locais de armazenamento de materiais de construção e demolição, de sucata e de veículos em fim de vida ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água;
- k)* A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes, com excepção dos previstos nos planos de pedra ou outros projectos aprovados pelo ICNB,IP.;
- l)* A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2 fora das áreas industriais previstas nos planos municipais de ordenamento do território;
- m)* A recolha de amostras geológicas ou quaisquer actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico e cultural, com excepção das

realizadas para fins exclusivamente científicos e das inerentes às actividades autorizadas nos termos do presente regulamento;

- n)* A mobilização dos solos ou a realização de obras de construção em terrenos com declive superior a 25%;
- o)* A instalação de novas explorações pecuárias em regime de produção intensiva, designadamente suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações similares;
- p)* O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado, nas zonas interditas definidas no âmbito do presente regulamento e noutras que vierem a ser definidas por portaria conjunta dos ministérios competentes
- t)* A realização de cortes rasos de bosquetes de carvalhal, sobreiral, azinhal e matos mediterrânicos arborescentes de medronheiro, folhado, aderno e zambujeiro;
- u)* A instalação de novos povoamentos florestais com sistemas de produção lenhosa intensiva com rotações inferiores a 12 anos;
- v)* Abertura ou ampliação de acessos com largura total superior a 7 metros, incluindo passeios e bermas, excepto os casos previstos no plano rodoviário nacional e os traçados previstos para a rede ferroviária de alta velocidade;
- x)* A circulação de quaisquer veículos motorizados fora das estradas, dos caminhos municipais e florestais, com excepção dos veículos de fiscalização e de socorro, dos tractores e máquinas agrícolas e veículos de carga quando ao serviço de explorações agrícolas, pecuárias, florestais e industriais sitas na área do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros;
- z)* As competições desportivas motorizadas de qualquer natureza;
- aa)* A instalação e a ampliação de empreendimentos turísticos, excepto dos que revistam a tipologia de empreendimentos de turismo da natureza;
- bb)* A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais destinados para o efeito;
- cc)* A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporária ou permanente, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da publicidade localizada em áreas não sujeitas a regime de protecção

e da sinalização de interesse público, designadamente em vias rodoviárias;

dd) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento, treino militar e trabalhos científicos autorizados pelo ICNB, I.P.

Artigo 9.º

Actos e actividades condicionados

1 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a parecer do ICNB, I.P., os seguintes actos e actividades:

- a)* A realização de operações de loteamento, bem como de quaisquer obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação nas áreas sujeitas a regimes de protecção;
- b)* As utilizações dos recursos hídricos, nomeadamente a abertura de poços, furos e instalação de captações de água superficiais ou subterrâneas;
- c)* As obras e intervenções de limpeza, recuperação e alteração da rede de drenagem natural e de regularização de cursos de água;
- d)* A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o alargamento ou qualquer modificação das vias existentes, bem como obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição significativa do coberto vegetal, excepto se enquadradas nas acções previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- e)* A instalação e a ampliação de explorações agrícolas, agro-pecuárias e agro-industriais, estufas, viveiros, projectos de irrigação ou de tratamento de águas residuais e estaleiros temporários ou permanentes;
- f)* A instalação ou ampliação de depósitos de produtos explosivos ou inflamáveis por grosso e de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, incluindo postos de combustível;

- g)* A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3;
- h)* A instalação ou ampliação de empreendimentos de turismo de natureza;
- i)* A instalação e ampliação de equipamentos de lazer e recreio;
- j)* A constituição de zonas de caça.

2 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I.P., os seguintes actos e actividades:

- a)* A conversão de culturas de sequeiro em culturas de regadio, de culturas anuais em culturas perenes, e de culturas agrícolas em culturas florestais, nos termos dos artigos 27.º e 28.º.
- b)* A instalação ou intensificação de culturas agrícolas não tradicionais, de explorações pecuárias ou de povoamentos florestais nos termos dos artigos 27.º e 28.º;
- c)* A alteração ou destruição de muros de pedra seca;
- d)* A alteração da morfologia do solo e do coberto vegetal natural através do corte de vegetação arbórea e arbustiva, da realização de cortes rasos de povoamentos florestais ou por novos povoamentos florestais ou sua reconversão, com excepção das acções previstas no Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro e no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios nos termos do artigos 27.º e 28.º;
- e)* O corte, desenraizamento, colheita de sementes e de frutos de espécies da flora ou outro qualquer método susceptível de afectar a vegetação indígena;
- f)* A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto para controlo de pragas florestais ou para prevenção de fogos (fogos controlados) e em situações de emergência para combate a incêndios (contra-fogos);
- g)* A instalação de reservatórios estanques de água para combate a incêndios;
- h)* A instalação e ampliação de infra-estruturas de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de

distribuição e transporte de água, de saneamento básico ou de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos;

- i)* A instalação de construções amovíveis ou ligeiras de apoio às actividades do sector primário;
- j)* As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 6.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação;
- l)* A utilização agrícola de efluentes provenientes da actividade pecuária;
- m)* O estabelecimento de locais de venda de produtos ao ar livre em áreas sujeitas a regime de protecção;
- n)* A instalação de campos de golfe;
- o)* A instalação de campos de treino de caça e de tiro;
- p)* A realização de reintroduções e de repovoamentos cinegéticos e piscícolas e de largadas desde que essenciais para a manutenção de populações de espécies indígenas e respeitada a proveniência das espécies em causa e as características genéticas e sanitárias das mesmas;
- q)* A realização de acções de correcção de densidades populacionais de espécies cinegéticas ou outras da fauna selvagem;
- r)* A realização de trabalhos de investigação científica e de monitorização, bem como de acções de conservação da natureza ou de recuperação ambiental;
- s)* A visitação e a entrada nas cavidades cársticas susceptíveis de albergar comunidades de morcegos;
- t)* A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente de obrigações legais;
- u)* A organização de competições desportivas não motorizadas;
- v)* As actividades de pirotecnia;
- x)* A realização de exercícios militares ou de protecção civil.

3 - A realização das obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 6.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação fica sujeita a comunicação prévia ao ICNB, I.P.

4 - A comunicação prévia referida no número anterior pode ser rejeitada pelo ICNB, I.P., no prazo previsto no n.º 3 do artigo 37.º do presente regulamento, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

5 - Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2:

- a)* As operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I.P., tenha emitido parecer favorável;
- b)* As operações de manutenção e conservação da rede ferroviária nacional, bem como as obras de conservação dos edifícios das estações e dos apeadeiros, carecendo as mesmas de comunicação prévia.

6 - O ICNB, I.P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e no n.º 2 do artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 10.º

Âmbito

1 - A área de intervenção do POPNSAC integra áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 - O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores

naturais presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º

Tipologias

Na área de intervenção do POPNSAC encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

- a) Áreas de protecção parcial:
 - i) Áreas de protecção parcial do tipo I;
 - ii) Áreas de protecção parcial do tipo II.
- b) Áreas de protecção complementar:
 - i) Áreas de protecção complementar do tipo I;
 - ii) Áreas de protecção complementar do tipo II.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 - As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais, apresentando uma sensibilidade ecológica elevada ou moderada.

2 - As áreas de protecção parcial do tipo I abrangem os topos aplanados das subunidades da Serra dos Candeeiros, da Serra de Aire, do Planalto de Santo António e do Planalto de

São Mamede e as escarpas de falhas associadas às mesmas, onde o declive é muito acentuado, frequentemente superior a 50%, o polje de Mira-Minde, dolinas e campos de lapiás e as áreas deprimidas nas bordaduras das zonas agrícolas e sopés de encosta, coincidentes com usos extensivos do solo, em particular em floresta autóctone de carvalhal e sobreiral, herbáceas não cultivadas e matos baixos e esparsos de altitude, onde o manejo assume um papel relevante na sua manutenção, designadamente, o pastoreio.

3 - As áreas de protecção parcial do tipo I visam a manutenção e a recuperação do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna, bem como a conservação do património geológico.

Artigo 13.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Alterações à topografia do relevo natural;
- b) A deposição e incorporação de chorume no solo;
- c) A conversão de áreas naturais em áreas agrícolas;
- d) A intensificação de culturas;
- e) A mobilização do solo que implique o seu reviramento com afectação do substrato rochoso.
- f) A plantação e reconversão de olivais com densidade superior a 60 árvores/ha;
- g) A florestação com espécies não indígenas;
- h) A abertura de acessos e o alargamento superior a 3,5 metros das vias e acessos existentes contabilizando a plataforma e bermas;
- i) A instalação de infra-estruturas no subsolo fora da rede viária existente;
- j) A instalação de novos traçados de linhas eléctricas aéreas de média e alta tensão;
- l) A instalação e a ampliação de explorações de extracção de massas minerais, excepto quando os pedidos de licenciamento, de ampliação ou de adaptação já tenham sido apresentados à data de entrada em vigor do presente regulamento e

tenham parecer favorável do ICNB, IP;

- m)* A instalação de infra-estruturas de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos;
- n)* A realização de operações de loteamento, de obras de construção e de reconstrução.

2 - Nas áreas de protecção parcial do tipo I é permitida:

- a)* A construção de redes e vedações com malha inferior à rede ovelheira;
- b)* A realização de obras de ampliação das edificações existentes nos termos definidos no n.º 4 do artigo 31.º

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 - As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes, com moderada sensibilidade ecológica e que desempenham funções de enquadramento ou transição para as áreas de protecção parcial do tipo I.

2 - As áreas referidas no número anterior distribuem-se sobretudo pelo planalto de Santo António e de forma descontínua, em áreas com encostas suaves, compreendendo áreas de usos mais intensivos, designadamente áreas agrícolas, pinhais, e povoamentos florestais mistos com eucalipto.

3 - Constituem objectivos das áreas de protecção parcial do tipo II:

- a)* A manutenção ou recuperação do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna;
- b)* A conservação do património geológico;
- c)* A conservação dos traços significativos ou característicos da paisagem, resultante da sua configuração natural e da intervenção humana.

Artigo 15.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo II são interditos os seguintes actos e actividades:

- a)* A realização de operações de loteamento e de obras de construção, com excepção das previstas na alínea *a)* do n.º 2 do presente artigo;
- b)* A plantação e reconversão de olivais com densidade superior a 60 árvores/ha;
- c)* A instalação e a ampliação de explorações de extracção de massas minerais, excepto quando os pedidos de licenciamento, de ampliação ou de adaptação já tenham sido apresentados á data de entrada em vigor do presente regulamento e tenham parecer favorável do ICNB, IP;
- d)* A instalação de infra-estruturas de produção de energias renováveis, designadamente de parques eólicos.
- e)* A mobilização do solo que implique o seu reviramento com afectação do substrato rochoso.

2 - Nas áreas de protecção parcial do tipo II é permitida:

- a)* A realização de construções amovíveis ou ligeiras de apoio à agricultura, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 31.º;
- b)* A realização de obras de reconstrução e de ampliação das edificações existentes nos termos do n.º 4 do artigo 31.º

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção complementar

DIVISÃO I

Áreas de protecção complementar do tipo I

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 - As áreas de protecção complementar do tipo I correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente às áreas de protecção parcial, incluindo também valores naturais e/ou paisagísticos relevantes, designadamente ao nível da diversidade faunística.

2 - As áreas de protecção complementar do tipo I englobam as zonas de maior aptidão agrícola e localizam-se sobretudo nas áreas deprimidas, nos vales e no sopé do maciço calcário, e no alinhamento das principais falhas estruturais de origem tectónica, que estão na génese da formação das depressões da Mendiga, Alvados e polje de Mira/Minde.

3 - Constituem objectivos das áreas de protecção complementar do tipo I:

- a) Garantir a protecção e a conservação dos solos agrícolas;
- b) Integrar áreas de transição ou amortecimento de impactes necessárias às áreas de protecção parcial;
- c) Salvar a diversidade biológica e integridade paisagística das zonas agrícolas pelo carácter específico que as mesmas assumem na paisagem cársica que caracteriza o Parque Natural das Serras de Aire e de Candeeiros;
- d) Preservar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos através do condicionamento das actividades agrícolas passíveis de contribuir, directa ou indirectamente, para a perda de qualidade dos mesmos.

Artigo 17.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo I

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção complementar do tipo I são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de operações de loteamento e de obras de construção, com excepção das previstas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo;
- b) A instalação de infra-estruturas de produção de energias renováveis, designadamente de parques eólicos;

- c) A instalação e a ampliação de explorações de extracção de massas minerais, excepto quando os pedidos de licenciamento, de ampliação ou de adaptação já tenham sido apresentados à data de entrada em vigor do presente regulamento e tenham obtido parecer favorável do ICNB, IP;
- d) A mobilização do solo que implique o seu reviramento com afectação do substrato rochoso.

2 - Nas áreas de protecção complementar do tipo I são permitidas:

- a) Construções amovíveis ou ligeiras de apoio à agricultura nos termos definidos no n.º 7 do artigo 31.º;
- b) Obras de reconstrução e de ampliação de edificações existentes nos termos do n.º 4 do artigo 31.º

DIVISÃO II

Áreas de protecção complementar do tipo II

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 - As áreas de protecção complementar do tipo II correspondem a espaços de natureza diversa cujos valores ou necessidades de gestão visam salvaguardar aspectos concretos da singularidade do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.

2 - As áreas de protecção complementar do tipo II são, na sua maioria, representadas pelas encostas de declive suave, assim como, pelas áreas aplanadas com reduzida aptidão agrícola, as quais apresentam uma distribuição regular ao longo do território, integrando essencialmente áreas florestais e matagais não abrangidas por outros níveis de protecção e áreas intervencionadas sujeitas a exploração extractiva de massas minerais, recuperadas ou não por projectos específicos.

3 - As áreas de protecção complementar do tipo II visam garantir:

- a) O estabelecimento de regimes de exploração agrícola, florestal e de exploração de massas minerais compatíveis com os objectivos que presidiram à criação do Parque

Natural das Serras de Aire e Candeeiros;

- b) A manutenção da paisagem, orientando e harmonizando as alterações resultantes dos processos sociais, económicos e ambientais.

Artigo 19.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo II

1 - Nas áreas de protecção complementar do tipo II é interdita a instalação e a ampliação de explorações de extracção de massas minerais, excepto nas seguintes situações:

- a) Quando os pedidos de licenciamento, de ampliação ou de adaptação tenham sido apresentados à data da entrada em vigor do presente regulamento;
- b) Quando os pedidos de licenciamento decorram do encerramento de explorações licenciadas da mesma tipologia e/ou respeitem o disposto no artigo 32.º do presente regulamento.

2 - Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, a instalação e a ampliação de explorações de extracção de massas minerais encontra-se sujeita a parecer do ICNB, I.P.

3 - Nas áreas recuperadas são interditas a instalação ou ampliação de explorações de massas minerais e de infra-estruturas de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos, bem como quaisquer acções que impeçam a recuperação natural do coberto vegetal, com excepção do pastoreio extensivo e das actividades silvícolas limitadas a povoamentos de espécies indígenas.

CAPÍTULO IV

Áreas de intervenção específica

Artigo 20.º

Âmbito e objectivos

1 - Às áreas com características especiais que requerem a adopção de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de

protecção anteriores, é aplicado um regime de intervenção específica.

2 - As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor natural, patrimonial, cultural e sócio-económico, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação e reabilitação ou reconversão.

3 - As áreas de intervenção específica são as seguintes:

- a) Áreas de especial interesse para a fauna;
- b) Jazida de Icnitos de Dinossáurio de Vale de Meios;
- c) Outros geosítios e sítios de interesse cultural;
- d) Áreas sujeitas a exploração extractiva.

4 - As áreas de intervenção específica referidas no número anterior encontram-se delimitadas na planta síntese, com a excepção da alínea c) que consta do Anexo I ao presente regulamento

5 - As áreas de intervenção específica estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção previstos no presente Regulamento, que se mantêm, excepto nos casos em que as intervenções envolvam a elaboração de planos municipais de ordenamento do território nos termos do artigo 24.º.

6 - Constituem objectivos prioritários de intervenção nestas áreas:

- a) A realização de acções de conservação da natureza;
- b) A protecção e a conservação dos valores naturais e paisagísticos;
- c) A recuperação de áreas degradadas;
- d) A requalificação do património geológico e cultural.

Artigo 21.º

Áreas de especial interesse para a fauna

1 - As áreas de especial interesse para a fauna abrangem locais muito relevantes para a conservação das espécies selvagens da fauna, em particular para a avifauna e para os morcegos, e visam assegurar a manutenção ou recuperação do estado de conservação favorável das espécies que aí ocorrem com estatuto de protecção.

2 - As áreas de especial interesse para a fauna, que se encontram delimitadas na planta de síntese, são as seguintes:

- a)* Candeeiros Norte;
- b)* Alecrineiros;
- c)* Pena dos Corvos;
- d)* Polje de Mira-Minde;
- e)* Penas da Afetureira;
- f)* Cabeço do Sol;
- g)* Pena da Falsa;
- h)* Castelejo;
- i)* Olho da Mata do Rei;
- j)* Castelo de Alcaria;
- l)* Serra de Aire;
- m)* Vale Longo;
- n)* Vale da Trave;
- o)* Olhos de água do Alviela;
- p)* Vale da Laranja;
- q)* Candeeiros Sul;
- r)* Ventas do Diabo.

3 - Nas áreas referidas no número anterior devem ser desenvolvidas acções de conservação da natureza que garantam as condições de alimentação e de abrigo das espécies que aí ocorrem, nomeadamente a diversificação do mosaico de habitats, o melhoramento das manchas de quercíneas e galerias ripícolas e a desobstrução da entrada de cavidades cársticas que servem de abrigo a colónias de morcegos.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de especial interesse para a fauna são interditos os seguintes actos e actividades:

- a)* A actividade cinegética;
- b)* A construção de vedações rematadas no topo com arame farpado.

5 - Nos terrenos cinegéticos ordenados incluídos nas áreas de especial interesse para a fauna, o exercício da actividade cinegética pode manter-se até ao final do período de concessão ou transferência de gestão que se encontre previsto à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 22.º

Jazida de Icnitos de Vale de Meios

1 - A área de intervenção específica da Jazida de icnitos de Vale de Meios, abrange uma área de pegadas de dinossáurios terópodes de excepcional relevância nacional e internacional.

2 - Esta área de intervenção específica localiza-se no bordo Sul do Planalto de Santo António, numa zona de extracção de inertes e encontra-se identificada na planta de síntese.

3 - Deve ser implementado um conjunto acções que visem o ordenamento, requalificação e gestão do espaço com vista à valorização e conservação da Jazida de Icnitos de Vale de Meios.

4 - A Jazida de Icnitos de Vale de Meios deve acolher projectos de investigação científica e de educação ambiental com vista ao aprofundamento desta área de conhecimento e a sua divulgação.

Artigo 23.º

Outros geosítios e sítios de interesse cultural

1 - Os sítios de especial interesse geológico, paleontológico, geomorfológico, espeleológico e cultural cuja conservação dos valores nele existentes se afigura necessário realizar encontram-se identificados no anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - Nos sítios referidos no número anterior são interditas todas as actividades susceptíveis de degradar significativamente os valores existentes, podendo ser permitido pelo ICNB,

I.P., a investigação científica, a visitação do meio cavernícola e novas captações de água desde que sejam adoptadas medidas de salvaguarda dos valores existentes.

3 - Para os sítios definidos no n.º 1, o ICNB, I.P., desenvolve acções de salvaguarda dos valores em presença.

Artigo 24.º

Áreas sujeitas a exploração extractiva

1 - As áreas sujeitas a exploração extractiva, recuperadas ou não por projectos específicos e que se encontram delimitadas na planta de síntese, são as seguintes:

- a) Codaçal;
- b) Portela das Salgueiras;
- c) Cabeça Veada;
- d) Planalto Santo António;
- e) Moleanos.

2 - Para as áreas referidas no número anterior devem ser elaborados planos municipais de ordenamento do território, visando o estabelecimento de medidas de compatibilização entre a gestão racional da extracção de massas minerais, a recuperação das áreas degradadas e a conservação do património natural existente tendo em conta os valores e a sensibilidade paisagística e ambiental da área envolvente.

CAPÍTULO V

Áreas não abrangidas por regimes de protecção

Artigo 25.º

Regime aplicável

1 - As áreas não abrangidas por regimes de protecção, que se encontram assinaladas na planta síntese, são aquelas em que não é aplicado qualquer nível de protecção previsto no âmbito do presente regulamento.

2 - As áreas referidas no número anterior coincidem com os perímetros urbanos definidos

nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), com os aglomerados urbanos e as áreas industriais, identificados na planta síntese.

3 - Nas áreas não abrangidas por regimes de protecção são aplicáveis os parâmetros de edificabilidade definidos nos planos municipais de ordenamento do território.

4 - A alterações dos perímetros urbanos existentes à data de entrada em vigor do POPNSAC ou a criação de áreas industriais que incidam sobre áreas sujeitas a regime de protecção está sujeita a parecer do ICNB, I.P. não podendo resultar em diminuição das áreas de protecção parcial.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 75.º-C do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, na área de intervenção do POPNSAC, o ICNB, I.P., é considerado uma entidade à qual interessam os efeitos ambientais resultantes da aprovação de planos de urbanização ou de planos de pormenor.

CAPÍTULO VI

Usos e actividades

Artigo 26.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, nomeadamente no que respeita às áreas sujeitas a regime de protecção, é definido um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade em presença e de correcta gestão dos recursos naturais para os seguintes usos e actividades:

- a) Agricultura e pecuária;
- b) Floresta;
- c) Actividade cinegética;
- d) Turismo de natureza;
- e) Edificações e infra-estruturas;

- f) Indústria extractiva;
- g) Energias renováveis.
- b) Investigação científica.

Artigo 27.º

Agricultura e pecuária

1 - A manutenção dos sistemas agrícolas de elevado valor natural, nomeadamente os relvados naturais de *Thero-Brachypodietea* sob coberto de olival e de prados calcáreos semi-naturais, matos baixos mediterrânicos e tomilhais, deve ser assegurada através do pastoreio extensivo com caprinos e ovinos ou de rotações incorporando o pousio.

2 - Na área do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros devem ser adoptadas as práticas agro-ambientais e silvo-ambientais definidas na Portaria n.º 232-A/2008, de 22 de Março, bem como as alterações que vierem a ser introduzidas, para a intervenção territorial integrada.

3 - Compete ao ICNB, I.P., em articulação com as entidades competentes em razão da matéria:

- a) Promover acções de sensibilização dos agricultores no sentido da adopção de práticas adequadas a evitar a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no apoio a uma eficiente utilização de produtos químicos na produção agrícola e no fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção agrícola e modos de produção integrada, entre outras;
- b) Desenvolver acordos com os agricultores, visando a manutenção e a recuperação das actividades agrícolas tradicionais com o recurso à certificação dos produtos e de acordo com o regime de protecção definido para cada área;
- c) Fornecer apoio técnico aos agricultores, quer no esclarecimento quanto aos apoios financeiros disponíveis, nacionais e comunitários, quer no desenvolvimento de eventuais candidaturas, nomeadamente por programas operacionais de gestão adequados.

4 - Nas áreas de protecção parcial do tipo I:

- a)-São interditos as acções que conduzam a alterações à topografia do relevo natural;
- b) São interditas as acções de deposição e incorporação de efluentes de origem agro-pecuária no solo (chorume);
- c)-São interditas as acções que conduzam à conversão de áreas naturais em áreas agrícolas;
- d) São interditos encabeçamentos superiores a 2 CN/ ha de superfície forrageira
- e)São condicionados todas as actividades agrícolas, bem como todas as situações que originam alteração do uso do solo ou que conduzam a uma intensificação de culturas

5 - Nas áreas de protecção parcial tipo II e nas áreas de protecção complementar tipo I são condicionados todas as actividades agrícolas, bem como todas as situações que originam alteração do uso do solo ou que conduzam a uma intensificação de culturas em áreas superiores a 1 ha.

6 - Nas áreas de protecção complementar tipo II são condicionados todas as actividades agrícolas, bem como todas as situações que originam alteração do uso do solo ou que conduzam a uma intensificação de culturas em áreas superiores a 2 ha.

Artigo 28.º

Floresta

1 - A actividade florestal no POPNSAC deve ser realizada em conformidade com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade e com as orientações estratégicas do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste (PROFO) e do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo (PROFR).

2 - A actividade florestal na área de intervenção do POPNSAC deve reger-se pelos seguintes objectivos:

- a) Recuperar o perfil do solo através de arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade produtiva;
- b) Manutenção ou reforço dos povoamentos de quercíneas;
- c) Garantir a integridade ecológica das águas interiores pela manutenção e recuperação das cortinas ripícolas existentes;
- d) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para uma gestão de uso múltiplo, com a produção de plantas associadas ao uso florestal do solo, nomeadamente, plantas aromáticas e medicinais, bem como cogumelos;
- e) Orientar a floresta de produção recorrendo à utilização de espécies indígenas com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade e outros produtos não lenhosos;
- f) Aplicar técnicas silvícolas capazes de elevar o valor comercial do produto final.

3 - As novas arborizações devem respeitar a plantação ao longo das curvas de nível e obedecer a um modelo espacial que inviabilize áreas contínuas, através da utilização de espécies folhosas para compartimentação ou de faixas de descontinuidade.

4 - Nas áreas de floresta natural de quercíneas devem ser adoptadas as seguintes acções:

- a) Protecção das formações reliquiais existentes relativamente ao fogo e ao pastoreio;
- b) Promoção da regeneração natural na orla das manchas existentes.

5 - Nas áreas de protecção parcial do tipo I:

- a) São actos interditos todas as actividades que conduzam a uma intensificação de culturas;

- b) São actos condicionados a parecer todas as actividades silvícolas, bem como todas as situações que originam alteração do uso do solo, excepto as definida em Planos de Gestão Florestal eficazes aprovados pelo ICNB.

6 - Nas áreas de protecção parcial tipo II e nas áreas de protecção complementar tipo I:

- c) São condicionados a parecer a instalação de povoamentos florestais contínuos com área superior a 1 ha;
- d) São condicionados a parecer cortes rasos com área superior a 1 ha.

7 - Nas áreas de protecção complementar tipo II ficam sujeitos a autorização do ICNB, I.P., as seguintes acções:

- a) A instalação e a alteração da composição de povoamentos florestais contínuos com área superior a 2 ha;
- b) Os cortes rasos com área superior a 1 ha.

Artigo 29.º

Actividade cinegética

1 - Na área de intervenção do POPNSAC, a caça não pode ser exercida:

- a) Em regime não ordenado;
- b) Nas áreas de especial interesse para a fauna.

2 - A interdição da caça nos terrenos cinegéticos não ordenados entra em vigor na primeira época venatória após a publicação do presente regulamento.

3 - O exercício da caça na área de intervenção do POPNSAC restringe-se às espécies e períodos de caça definidos no anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

- 4 - Não é permitida a actividade cinegética fora do período compreendido entre o nascer e o pôr-do-sol, à excepção do previsto na regulamentação específica para espécies de caça maior
- 5 - Não é permitida a caça de salto ao javali nem a caça com furão ou a utilização de furão em acções de gestão de populações de coelho-bravo.
- 6 - A realização de batidas às raposas e de montarias, esperas e caça de aproximação às espécies de caça maior está sujeita a autorização do ICNB, I.P.
- 7 - Não é permitida a realização de reforços cinegéticos.
- 8 - Não é permitida a caça em dias consecutivos nos mesmos terrenos.
- 9 - O exercício da caça aos pombos, tordos e estorninho-malhado após as 16 horas carece de autorização do ICNB, I.P.
- 10 - Para a sua aprovação, os planos de ordenamento e exploração cinegética, os planos de gestão e os planos anuais de exploração carecem de parecer do ICNB, I.P.
- 11 - Os planos de gestão e planos de ordenamento e exploração cinegética devem estabelecer um contingente limitado de caçadores por jornada de caça, com base na razão de um caçador por cada 30 ha de terreno cinegético.
- 12 - A instalação de campos de treino de caça carece de autorização do ICNB, I.P., sendo interdita a prática de exercício de tiro nos mesmos.

Artigo 30.º

Turismo

- 1 - O ICNB, I. P., promove o turismo de natureza enquanto tipologia turística mais adequada às áreas protegidas, desenvolvendo-se segundo diversas modalidades de alojamento turístico, de actividades e serviços complementares de animação ambiental, que permitam contemplar e desfrutar o património natural, arquitectónico, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado.

2 - No Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros são permitidas as seguintes tipologias de empreendimentos de turismo da natureza:

- a) Empreendimentos de turismo de habitação;
- b) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- c) Parques de campismo e de caravanismo.

3 - Aos empreendimentos de turismo de natureza aplica-se a regulamentação específica em vigor, sem prejuízo das disposições contidas no presente regulamento.

4 - Os projectos turísticos na área do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros devem contribuir para a preservação, recuperação e valorização dos elementos do património construído existentes, designadamente através do aproveitamento de casas ou outras construções tradicionais, passíveis de integração nas modalidades de empreendimentos de turismo da natureza permitidas.

5 - O ICNB, I.P., através da carta de desporto de natureza do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, estabelece as regras e orientações relativas a cada modalidade de desporto de natureza, incluindo os locais e a as épocas do ano em que as mesmas podem ser praticadas, bem como a respectiva capacidade de carga.

6 - A prática de desportos motorizados na área do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, mediante parecer do ICNB, devem cumprir as seguintes normas:

- a) O número máximo de veículos motorizados participantes é de vinte
- b) .O período do ano em que as actividades podem ocorrer é de Julho a Janeiro.

Artigo 31.º

Edificações e infra-estruturas

1 - Nas áreas sujeitas a regime de protecção carecem de parecer do ICNB, I.P.:

- a) As obras de construção e de ampliação de edificações de apoio às actividades agrícolas, florestais e pecuárias;
- b) As obras de construção, ampliação, alteração e reconstrução de edificações.

2 - Relativamente às obras referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, a emissão de parecer do ICNB, I.P., depende da observação dos seguintes critérios:

- a)* O traçado arquitectónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitectura tradicional da região;
- b)* É obrigatório o tratamento paisagístico adequado, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes;
- c)* Durante a execução das obras devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes;
- d)* As habitações isoladas, as edificações afectas a empreendimentos de turismo de natureza e outras construções que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados nos cursos ou planos de água devem ser obrigatoriamente ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, serem dotados de fossas estanques ou de outros sistemas de tratamento eficazes, nos termos do presente regulamento e da legislação em vigor;
- e)* O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm que ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável.

3 - Relativamente às obras referidas na alínea *a)* do n.º 1, a emissão de parecer pelo ICNB, I.P., depende ainda da observação dos seguintes requisitos:

- a)* As edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
- b)* A necessidade da edificação tem de ser justificada, designadamente pela inexistência de outras edificações que possam cumprir a mesma função;
- c)* .As edificações não podem ter caves;
- d)* A altura da edificação não pode exceder 3,5 metros, com excepção de silos,

depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas;

- e)* A área de implantação não pode exceder 50 m²;
- f)* O número de pisos não pode ser superior a 1.

4 - Relativamente às obras de ampliação referidas na alínea *b)* do n.º 1, a emissão de parecer favorável pelo ICNB, I.P., depende da observação dos seguintes requisitos:

- a)* A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50% da área inicial;
- b)* As edificações não podem ter caves;
- c)* Não pode haver aumento do número de pisos.

5 - Nas áreas de protecção parcial do tipo II é interdita a implementação de novas linhas aéreas com excepção das que resultem da correcção de traçados com impactos sobre a fauna.

6 - Nas áreas de protecção parcial do tipo II e nas áreas de protecção complementar do tipo I só é permitida a abertura de novos acessos e melhoria dos existentes até 5 metros de largura.

7 - Nas áreas de protecção parcial do tipo II e nas áreas de protecção complementar do tipo I a área de implantação das construções amovíveis ou ligeiras de apoio à agricultura não pode exceder 12 m².

Artigo 32.º

Indústria extractiva

1 - As licenças de explorações de massas minerais existentes, bem como os pedidos de licenciamento, de ampliação ou de adaptação, que tenham parecer favorável do ICNB, IP, apresentados à data de entrada em vigor do presente regulamento, mantêm-se válidos independentemente do nível de protecção em que se situe a exploração.

2 - A emissão de parecer de localização relativamente à atribuição de licenças de pesquisa e de exploração de massas minerais na área de intervenção do POPNSAC é realizada em função dos regimes de protecção previstos no presente regulamento.

3 - A instalação e a ampliação das explorações de massas minerais podem ser efectuadas a partir da recuperação de área idêntica de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, desde que seja aprovada previamente pelo ICNB, IP.

4 - São interditas as explorações de massas minerais industriais, com excepção das que decorram do encerramento de explorações da mesma tipologia licenciadas;

5 - É interdita a alteração de explorações de calçada à portuguesa e laje para fins industriais;

6 - A alteração da tipologia de exploração de massas minerais é sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental;

7 - A ampliação das explorações de massas minerais só é permitida:

a) Nas explorações de massas minerais com área superior a 1 ha, até 10% da área licenciada à data da entrada em vigor do presente regulamento, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada;

b) Nas explorações de massas minerais com área inferior ou igual a 1 ha, até 15% da área licenciada à data da entrada em vigor do presente regulamento, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada.

8 - É interdita a formação de aterros de indústria extractiva ou de depósitos de inertes resultantes da exploração não previstos nos planos de pedreira aprovados no âmbito do licenciamento das explorações de massas minerais.

9 - O encerramento das explorações de massas minerais determina a remoção das instalações de quebra, britagem e classificação de pedra, dos anexos de pedreira e demais infra-estruturas associadas, incluindo as linhas eléctricas aéreas e instalações lava-rodas, excepto se outra solução se encontrar prevista no plano ambiental e de recuperação paisagística aprovado.

Artigo 33.º

Energias renováveis

Sem prejuízo do disposto nas disposições específicas dos diferentes regimes de protecção definidos no presente regulamento, a instalação de parques eólicos é permitida de acordo com as seguintes condições:

- a) Salvaguarda de uma distância mínima de 200 metros dos abrigos de importância nacional das comunidades de *Myotis myotis*, *Myotis blythii* e *Miniopterus schreibersii*;
- b) Criação ou manutenção de *habitats* de alimentação próximos dos abrigos de importância nacional das comunidades de *Myotis myotis*, *Myotis blythii* e *Miniopterus schreibersii*.

Artigo 34.º

Investigação científica

1 - O ICNB, I.P., deve manter um sistema de informação actualizado sobre os trabalhos de investigação realizados no PNSAC ou cujo objecto incida sobre o mesmo.

2 - Necessitam de autorização do ICNB, I.P.:

- a) A realização de trabalhos de campo que impliquem perturbação, captura, corte, colheita ou morte de espécimes de espécies protegidas ou destruição de *habitats* abrangidos por medidas de protecção;
- b) As actividades de investigação que impliquem instalação de infra-estruturas ou a circulação em áreas de acesso condicionado.

3 - O pedido de autorização deve indicar as entidades envolvidas, o nome e *curriculum vitae* do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas.

4 - São proibidas as actividades de investigação que possam deteriorar de forma permanente ou temporária, os valores naturais e culturais do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.

CAPÍTULO VII

Regime sancionatório

Artigo 35.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete ao ICNB, I.P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 36.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 - A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados previstos no presente regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 Julho.

2 - Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 Julho, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Autorizações e pareceres

1 - As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 - Os pareceres emitidos pelo ICNB, I.P., são vinculativos.

- 3 - O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I.P., é de 45 dias.
- 4 - A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 5 - Sempre que os actos e actividades previstos no presente regulamento estejam também sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer emitido pelo ICNB, I. P., são dispensados quanto tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.
- 6 - As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I.P., ao abrigo do presente regulamento, caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.
- 7 - São nulos os actos praticados em violação do presente regulamento.

Artigo 38.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, com a entrada em vigor do POPNSAC é revogada a Portaria n.º 21/88, de 12 de Janeiro.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O POPNSAC entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

OUTROS GEOSÍTIOS E SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL

ID	NOME	DESIGNAÇÃO	ID	NOME	DESIGNAÇÃO
1	Monumento Natural	Geosítio	41	Gruta de Alvados	Cavidade cárstica
2	Incritos de Vale de Meios	Geosítio	42	Algar da Malhada de Dentro	Cavidade cárstica
3	Incritos do Algar dos Potes	Geosítio	43	Gruta de St António	Cavidade cárstica
4	Equinodermes Cab ^o da Ladeira	Geosítio	44	Olho de água de Mira de Aire	Cavidade cárstica
5	Pedra bicho I	Geosítio	45	Algar do Chou Jorge	Cavidade cárstica
6	Pedra bicho II	Geosítio	46	Lapa da Mouração	Cavidade cárstica
7	Mega-lapiás Moleana	Geosítio	47	Algar da Manga Larga	Cavidade cárstica
8	Mega-lapiás Espinheiro	Geosítio	48	Algar do Zé de Braga	Cavidade cárstica
9	Mega-lapiás arrife paredinhas	Geosítio	49	Gruta do Mindinho	Cavidade cárstica
10	Mega-lapiás Casal João Dias	Geosítio	50	Algar das Gralhas I	Cavidade cárstica
11	Pincha de Mínde	Geosítio	51	Algar das Marradinhas I	Cavidade cárstica
12	Pedreira de Moitas Venda	Geosítio	52	Gruta da pena da Falsa	Cavidade cárstica
13	Falha de Monsanto	Geosítio	53	Ventas do Diabo	Cavidade cárstica
14	Dolina do Covão de Boi	Geosítio	54	Algar da Aderneira	Cavidade cárstica
15	Lapa dos Pocilhões	Geosítio	55	Algar da Bajanca/Cofelo	Cavidade cárstica
16	Dolina em funil - Vale de Mar	Geosítio	56	Algar da Pena Traseira	Cavidade cárstica
17	Lapiás do Cab ^o das Fontes	Geosítio	57	Algar do Avião	Cavidade cárstica
18	Brecha de Valverde	Geosítio	58	Algar dos Fetalinhos	Cavidade cárstica
19	Lapiás da Bezerra	Geosítio	59	Lapa da Galinha	Cavidade cárstica
20	Conj. ^o dolinas de Candeeiros	Geosítio	60	Lapa da Ovelha	Cavidade cárstica
21	Abrigo dos caçadores	Geosítio	61	Algar do Barrão	Cavidade cárstica
22	Depósito de Rio Alcaide	Geosítio	62	Arco da Memória	P. Arquitectónico
23	Dolina do Covão de Oles	Geosítio	63	Castro de Santa Marta	P. Arquitectónico
24	Pena da Andorinha	Geosítio	64	Forca de Porto de Mós	P. Arquitectónico
25	Espelho de falha - Vale Barco	Geosítio	65	Pias Couceiras	Núcleo cisternas
26	Pedreira de calcite	Geosítio	66	Pias Ferreira	Núcleo cisternas
27	Dolina da Faia	Geosítio	67	Pias do Bajouco	Núcleo cisternas
28	Complexo nascentes do Alviela	Cavidade cárstica	68	Pias Cab ^o das Fontes	Núcleo cisternas
29	Gruta da Cova da Velha	Cavidade cárstica	69	Pia Zé Gomes	Cisterna
30	Algar do Pena	Cavidade cárstica	70	Pias da Marinha da Mendiga	Núcleo cisternas
31	Algar das Marradinhas II	Cavidade cárstica	71	Pias dos Casais do Chão	Núcleo cisternas
32	Algar do Ladoeiro	Cavidade cárstica	72	Poços Lagoa Pequena	Núcleo poços
33	Algar das Gralhas VII	Cavidade cárstica	73	Poços Lagoa Grande	Núcleo poços
34	Gruta da Contenda	Cavidade cárstica	74	Poços Portela Vale Espinho	Núcleo poços
35	Algar da Lomba	Cavidade cárstica	75	Moinhos da Portela V.Espinho	Moinhos de vento
36	Gruta de Alcobertas	Cavidade cárstica	76	Moinhos da Serra da Pevide	Moinhos de vento
37	Gruta do Regatinho	Cavidade cárstica	77	Casinas da vista azinheira	Abrigo de pastor
38	Algar da Arroiteia	Cavidade cárstica	78	Minas de Carvão da Bezerra I	Arqueologia Ind.
39	Gruta da Pena do Poio	Cavidade cárstica	79	Minas de Carvão da Bezerra II	Arqueologia Ind.
40	Algar do Vale da Pena	Cavidade cárstica	80	Minas de Carvão de Valverde	Arqueologia Ind.

ANEXO II

ESPÉCIES CINEGÉTICAS E PERÍODOS DE CAÇA AUTORIZADOS NA ÁREA DO PARQUE NATURAL DAS SERRAS DE AIRE E CANDEEIROS

Espécie	Nome vulgar	Períodos
Caça menor		
<i>Oryctolagus cuniculus</i>	Coelho-bravo	Outubro a Dezembro
<i>Lepus granatensis</i>	Lebre	Outubro a Dezembro
<i>Vulpes vulpes</i>	Raposa	Outubro a Fevereiro
<i>Herpestes ichneumon</i>	Saca-rabos	Outubro a Fevereiro
<i>Alectoris rufa</i>	Perdiz-vermelha	Outubro a Dezembro
<i>Anas platyrhynchos</i>	Pato-real	Outubro a Dezembro
<i>Scolopax rusticola</i>	Galinhola	Outubro a Dezembro
<i>Streptopelia turtur</i>	Rola-comum	Setembro
<i>Coturnix coturnix</i>	Codorniz	Outubro a Dezembro
<i>Columba palumbus</i>	Pombo-torcaz	Outubro a Dezembro
<i>Turdus pilaris</i>	Tordo-zornal	Outubro a Janeiro
<i>Turdus philomelos</i>	Tordo-comum	Outubro a Janeiro
<i>Turdus iliacus</i>	Tordo-ruivo	Outubro a Janeiro
<i>Turdus viscivorus</i>	Tordeia	Outubro a Janeiro
Caça maior		
<i>Sus scrofa</i>	Javali	Junho a Fevereiro ¹
<i>Cervus elaphus</i>	Veado	Indefinido ²
<i>Capreolus capreolus</i>	Corço	Indefinido ²

¹ Pelo processo de montaria apenas de Outubro a Janeiro

² Espécie cuja ocorrência está próxima da área do PNSAC e que, em caso de expansão da sua área de distribuição, com populações viáveis, possa vir a ser objecto de exploração cinegética.